



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961848 - MG(2021/0305396-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **CENTER FRIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144**
 MÁRIO CELESTINO BORGES FILHO - MG071272
RECORRIDO : **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**
OUTRO NOME : **IVECO LATIM AMÉRCIA LTDA**
ADVOGADOS : **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368**
 LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
 GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE - MG167893
RECORRIDO : **DEVA VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADOS : **DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543**
 GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG055662
 LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG053684
 GÉSSICA BERNARDO PICULI - BA052275
 ADRIANA TORRES DE CARVALHO - MG074509

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA, FUNDAMENTAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação, que manteve a improcedência dos pedidos e revisou de ofício os honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se pleiteia substituição de veículo ou devolução do preço, além de indenizações. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou, de ofício, os honorários para R\$ 14.000,00; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e decisão surpresa pelo indeferimento da prova oral, com violação dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 371 e 373, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão deixou de fundamentar o indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal, com violação do art. 93, IX, da CF e do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC; (iii) saber se a majoração de ofício dos honorários violou os arts. 85, § 8º, e 489, do CPC, configurando *reformatio in pejus* e desproporcionalidade; (iv) saber se é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; e (v) saber se a fixação dos honorários por equidade afrontou os arts. 8º e 9º do CPC e o art. 884 do CC, por suposto enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ examinar violação direta do art. 93, IX, da CF.

7. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional quando a decisão está adequadamente fundamentada, ainda que não haja coincidência com os interesses da parte, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC.

8. As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 884 do CC não foram prequestionadas, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. As alegações sobre indeferimento da prova oral e inversão do ônus da prova não enfrentaram especificamente os fundamentos do acórdão local, atraindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF; além disso, a revisão da distribuição do ônus probatório, como alegado no recurso especial, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A revisão e majoração, de ofício, dos honorários é matéria de ordem pública e pode ser apreciada pelo tribunal em razão do efeito translativo da apelação, em conformidade com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

11. A revisão do montante fixado por equidade somente é admitida em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, sendo inviável o reexame do *quantum* em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

12. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é necessário o confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática, o que não foi atendido no caso, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

13. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. A decisão judicial não configura negativa de prestação jurisdicional quando adequadamente fundamentada, ainda que não coincida com os interesses da parte. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais federais invocados no recurso especial. 4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões recursais são dissociadas ou não enfrentam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; e a Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão alinhado à jurisprudência quanto à possibilidade de revisão e majoração, de ofício, dos honorários sucumbenciais em apelação. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor dos honorários fixados por equidade, salvo hipóteses excepcionais. 7. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige o confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática. 8. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 371, 373, I, 489, § 1º, II, 85, § 8º, 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 884; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 283, 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.841.809/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.905.480/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, REsp n. 2.170.987/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.174.328/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.432/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1961848 - MG (2021/0305396-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTER FRIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144
MÁRIO CELESTINO BORGES FILHO - MG071272
RECORRIDO : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
OUTRO NOME : IVECO LATIM AMÉRCIA LTDA
ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE -
MG167893
RECORRIDO : DEVA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE -
MG056543
GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG055662
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG053684
GÉSSICA BERNARDO PICULI - BA052275
ADRIANA TORRES DE CARVALHO - MG074509

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA, FUNDAMENTAÇÃO, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em apelação, que manteve a improcedência dos pedidos e revisou de ofício os honorários sucumbenciais.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em que se pleiteia substituição de veículo

ou devolução do preço, além de indenizações. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou, de ofício, os honorários para R\$ 14.000,00; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa e decisão surpresa pelo indeferimento da prova oral, com violação dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 371 e 373, I, do CPC; (ii) saber se o acórdão deixou de fundamentar o indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal, com violação do art. 93, IX, da CF e do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC; (iii) saber se a majoração de ofício dos honorários violou os arts. 85, § 8º, e 489, do CPC, configurando *reformatio in pejus* e desproporcionalidade; (iv) saber se é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; e (v) saber se a fixação dos honorários por equidade afrontou os arts. 8º e 9º do CPC e o art. 884 do CC, por suposto enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não cabe ao STJ examinar violação direta do art. 93, IX, da CF.

7. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional quando a decisão está adequadamente fundamentada, ainda que não haja coincidência com os interesses da parte, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, II e IV, do CPC.

8. As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 884 do CC não foram prequestionadas, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. As alegações sobre indeferimento da prova oral e inversão do ônus da prova não enfrentaram especificamente os fundamentos do acórdão local, atraindo as Súmulas n. 283 e 284 do STF; além disso, a revisão da distribuição do ônus probatório, como alegado no recurso especial, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. A revisão e majoração, de ofício, dos honorários é matéria de ordem pública e pode ser apreciada pelo tribunal em razão do efeito translativo da apelação, em conformidade com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

11. A revisão do montante fixado por equidade somente é admitida em hipóteses excepcionais de irrisoriedade ou exorbitância, sendo inviável o reexame do *quantum* em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

12. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, é necessário o confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática, o que não foi atendido no caso, inviabilizando o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

13. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. A decisão judicial não configura negativa de prestação jurisdicional quando adequadamente fundamentada, ainda que não coincida com os interesses da parte. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais federais invocados no recurso especial. 4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando as razões recursais são dissociadas ou não enfrentam especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; e a Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório. 5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão alinhado à jurisprudência quanto à possibilidade de revisão e majoração, de ofício, dos honorários sucumbenciais em apelação. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor dos honorários fixados por equidade, salvo hipóteses excepcionais. 7. A comprovação do dissídio jurisprudencial exige o confronto analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática. 8. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 371, 373, I, 489, § 1º, II, 85, § 8º, 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; CC, art. 884; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282, 356, 283, 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.841.809/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.905.480/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022; STJ, REsp n. 2.170.987/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 2.174.328/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.656.432/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTER FRIOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 604):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO RETIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO AFASTADA. FALTA DE DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA. MÉRITO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO NOVO. VÍCIO REDIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não padece de nulidade a sentença, por ausência de fundamentação, por meio da qual o julgador aponta claramente os motivos que, segundo seu convencimento, ensejam a improcedência do pedido inicial.
2. O art. 2º, *caput*, do CDC, disciplina que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, adotando, por conseguinte, o critério finalista para determinação da condição de consumidor. Com efeito, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial em voga, o consumidor deverá ser o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço contratado.
3. Não se enquadra na definição de consumidor (art. 2º, *caput*, CDC) a pessoa jurídica que celebra contrato que tem por objeto o fomento das atividades empresariais.
4. A inversão do ônus da prova é medida excepcional, operando-se somente quando verificada a dificuldade ou impossibilidade da parte em demonstrar os fatos narrados na inicial.
5. Em se tratando de ação redibitória, compete ao autor provar a existência de vício oculto na coisa.
6. Consoante jurisprudência do STJ, “os honorários advocatícios, enquanto consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.” (STJ, AgInt no REsp 1.722.311/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.06.2018).
7. Dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará

o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl.

638):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - IMPROPRIEDADE DA IRRESIGNAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

Não havendo omissão quanto a ponto sobre o qual deveria o Tribunal se manifestar, contradição entre postulados, bem como fundamento sem inteligibilidade, impertinente a alegação de vício a macular a decisão colegiada. Ainda que as partes manejem os embargos de declaração com o fim de prequestionamento para recurso especial, de igual forma é imprescindível que o recurso observe as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes artigos:

a) 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 371, 373, I do Código de Processo Civil, pois o recorrente ficou prejudicado pelo indeferimento da prova oral, configurando cerceamento de defesa e proferimento de decisão surpresa;

b) 93, IX, da Constituição Federal, e 489, §1º, II e IV do Código de Processo Civil, pois não se fundamentou o indeferimento da prova testemunhal e principalmente o depoimento pessoal;

c) 85, § 8º e 489 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido, de ofício, sem fundamentar e sem que houvesse recurso ou impugnação das partes recorridas ao valor da causa, majorou excessivamente os honorários advocatícios, incidindo em *reformatio in pejus* e violando a razoabilidade e a proporcionalidade;

d) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor constitui instrumento destinado a equilibrar as posições das partes no processo;

e) 8º e 9º do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil, porque a majoração dos honorários advocatícios se constitui em quantia exorbitantes e permite o enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ, especialmente no que tange à vedação de *reformatio in pejus*, conforme precedente indicado.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença e o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, reformar o acórdão para reduzir os honorários advocatícios fixados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 682-688 e 695-701.

Admitido o apelo extremo, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a substituição do veículo adquirido por outro da mesma espécie ou a devolução do valor pago, além de indenização por danos materiais e morais, cujo valor da causa é de R\$ 5.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, majorando, de ofício, os honorários advocatícios para R\$ 14.000,00.

I - Art. 93, IX, da CF

Afasta-se da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Art. 489, §1º, II e IV, do CPC

A parte recorrente alega que a sentença indeferiu a prova testemunha e o acórdão recorrido majorou os honorários advocatícios, sem fundamentação.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* registrou que não houve impugnação fundamentada ao indeferimento da prova oral nem pedido consistente de nova perícia, sendo suficiente a instrução probatória para o julgamento da lide.

Manteve a possibilidade de revisão e majoração, de ofício, dos honorários de sucumbência, por se tratar de matéria de ordem pública e concluiu pela rejeição dos embargos.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

A Corte de origem manifestou-se expressamente quanto à ausência de impugnação ao indeferimento da prova oral, bem como quanto à possibilidade de majoração, de ofício, dos honorários de sucumbência; o simples fato da decisão não coincidir com os interesses da parte não condiz com negativa de prestação jurisdicional, traduzindo as alegações de omissão como mero inconformismo da parte.

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

III - Arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 884 do CC

As questões infraconstitucionais relativas à violação dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 884 do CC não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito dos temas.

Registre-se que o prequestionamento, pressuposto recursal indispensável para o acesso à instância superior, significa a prévia manifestação do tribunal de

origem, com a emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

No caso, após detida análise dos autos, não se verifica o preenchimento do requisito do prequestionamento da tese recursal sob o viés da apontada violação dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 884 do CC.

A ausência de debate da matéria relativa ao dispositivo legal apontado como violado, da maneira como arguida no apelo nobre, obsta o conhecimento do recurso devido à falta de prequestionamento.

Incidem, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV - 371, 373, I do CPC e 6º, VIII, do CDC

No recurso especial, a parte recorrente, alega prejuízo pelo indeferimento da prova oral.

O Tribunal local afastou a relação de consumo, por entender que a aquisição do veículo se deu para fomento da atividade empresarial, inviabilizando a inversão do ônus da prova; concluiu que a autora não comprovou vício de fabricação, destacando laudo pericial que atribuiu as avarias ao uso do veículo em estradas não pavimentadas, com vibração incompatível com os retrovisores dimensionados para tal condição.

A parte recorrente, contudo, limitando-se a defender prejuízo pelo indeferimento da prova oral, não se desincumbiu de demonstrar a alegada vulneração, apresentando argumentação dissonante dos fundamentos do acórdão, não os rebatendo satisfatoriamente, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, rever o entendimento do Tribunal local acerca da inversão do ônus da prova demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 85, § 8º, do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido majorou, de ofício, os honorários advocatícios excessivamente, incidindo em *reformatio in pejus* e violando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Quanto à verba honorária, o Tribunal de origem registrou que o valor da causa era ínfimo em face das pretensões ilíquidas e do preço do veículo, fixando, de ofício, honorários em R\$ 10.000,00 e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majorando-os para R\$ 14.000,00, na proporção de 50% para cada apelada, com custas recursais pela apelante. Confira-se (fls. 614-615):

Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência, dispõe o art. 85, §8º, do CPC, que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

Exatamente esta a hipótese dos autos, eis que inestimável o proveito econômico obtido pelas apeladas, tendo em vista a existência de pedidos ilíquidos (indenização por danos morais e lucros cessantes). Outrossim, o valor atribuído à causa foi ínfimo (R\$5.000,00) em comparação à quantificação das pretensões iniciais, a exemplo do preço do veículo objeto da lide correspondente a R\$1 65.000,00.

Por outro lado, não se pode ignorar a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que "os honorários advocatícios, enquanto consectários da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*." (STJ, AgInt no REsp 1.722.311/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.06.2018)

Assim, de ofício, procedo à revisão da verba de sucumbência, que arbitro em R\$10.000,00, levando em consideração o grau de zelo dos patronos das apeladas, o local da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, assim como o tempo de tramitação da demanda (desde 2014).

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, rejeito a preliminar e NEGÓ

PROVIMENTO ao agravo interno e à apelação. De ofício, fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00.

Custas recursais pela apelante.

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$14.000,00, devidos aos patronos das apeladas, na proporção de 50% para cada uma.

A conclusão adotada pela Corte *a quo* se harmoniza com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, em virtude do efeito translativo da apelação, matérias acessórias passíveis de deliberação de ofício pelo juiz, como os honorários advocatícios, podem ser examinadas pelo tribunal *ad quem* sem necessidade de provocação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VALOR ESTIPULADO FORA DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO DA REDUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ATUAÇÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O TEOR DO ART. 85 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp 1.433.346/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019).

2. Sopesando as circunstâncias apresentadas no acórdão e comparando-as com a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer descumprida, é adequada ao contexto dos autos. Destarte, a fim de evitar eventual reformatio in pejus, esse montante não poderá superar o estipulado pela segunda instância.

3. Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias que poderiam ser resolvidas, de ofício, pelo juiz de primeiro grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do Tribunal ad quem, independentemente de provocação. Precedentes.

4. A distribuição dos honorários advocatícios que respeita o comando do art. 85 do novo CPC não merece ser alterada. Isso acontece quando o percentual já estipulado atender à dimensão do que foi pedido e do que foi concedido aos litigantes.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.841.809/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021, destaquei.)

Nessa mesma linha, vejam-se ainda: REsp n. 2.170.987/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; REsp n. 2.174.328/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.905.480/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados por equidade, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o *quantum* arbitrado, é permitida sua revisão em recurso especial, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE PROVIMENTO ALCANÇADO EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE. VALOR. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Não se admite o recurso especial para reapreciar o valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados de forma irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.656.432/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

VI - Dissídio Jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tido por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Ademais, a incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.961.848 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0305396-8

Número de Origem:
10352140022190003

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTER FRIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA - MG059144

MÁRIO CELESTINO BORGES FILHO - MG071272

RECORRIDO : CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

OUTRO NOME : IVECO LATIM AMÉRCIA LTDA

ADVOGADOS : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995

GUILHERME HENRIQUE VIEIRA CALAIS REZENDE - MG167893

RECORRIDO : DEVA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

GERALDO AFONSO SANT ANNA JUNIOR - MG055662

LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - MG053684

GÉSSICA BERNARDO PICULI - BA052275

ADRIANA TORRES DE CARVALHO - MG074509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026